



INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: VANTAGENS E APLICABILIDADE NA SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE SUCESSÃO

EXTRAJUDICIAL INVENTORY: ADVANTAGES AND APPLICABILITY IN SIMPLIFYING THE SUCCESSION PROCESS

DOI: 10.5281/zenodo.15530064



Maria Carolina Ribeiro de Borba Cunha¹
Thiago Borges Andrade²

RESUMO

O inventário extrajudicial traz consigo vantagens e aplicabilidade na simplificação do processo de sucessão, já que o inventário feito de forma extrajudicial traz inúmeros benefícios, sendo um processo simplificador na vida dos herdeiros que dele necessitam, esse tipo de inventário é menos oneroso, possui maior celeridade, é realizado de forma consensual entre todos os herdeiros e isso faz com que o desgaste emocional das partes ali envolvidas seja menor. A aplicação desse tipo de inventário é benéfica e facilitadora da vida dos herdeiros, é um método mais célere, menos oneroso e realizado de forma consensual entre estes evitando assim o desgaste emocional das partes, outro benefício é a diminuição da litigiosidade, havendo uma contribuição direta e efetiva, moderando as demandas dessa natureza no Poder Judiciário Brasileiro. A pesquisa foi realizada a partir da adoção do método de revisão bibliográfica, mediante a leitura de obras sobre o assunto, artigos e dissertações que serão buscadas nos sites Scielo e Google Acadêmico. O objetivo da pesquisa foi alcançado, visto que ficou demonstrado que o Inventário feito de forma Extrajudicial é vantajoso tanto para os herdeiros quanto para o Estado, pois, o mesmo é feito de forma mais célere, econômica e preza pela harmonia entre as partes envolvidas, gerando diversas vantagens, como, agilidade, menor custo em relação ao processo judicial, menor burocracia e formalidades, contribuindo também com alívio das vias judiciais e demonstrando que o inventário extrajudicial traz diversas vantagens em comparação ao inventário judicial tradicional.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Unibras Rio Verde.

² Professor Me. do Curso de Direito do Centro Universitário Unibras Rio Verde e orientador do trabalho.





Palavras-chave: Inventário Extrajudicial. Vantajoso. Agilidade. Aplicabilidade. Simplificação.

ABSTRACT

The out-of-court inventory brings with it advantages and applicability in simplifying the succession process, since the inventory made out-of-court brings numerous benefits, being a simplifying process in the lives of the heirs who need it, this type of inventory is less costly, has greater speed, is carried out consensually between all the heirs and this makes the emotional wear and tear of the parties involved less. The application of this type of probate is beneficial and facilitates the lives of the heirs, it is a faster method, less costly and carried out consensually between them, thus avoiding the emotional distress of the parties, another benefit is the reduction of litigation, with a direct and effective contribution, moderating the demands of this nature in the Brazilian Judiciary. The research was carried out using the bibliographical review method, by reading works on the subject, articles and dissertations that were searched for on the Scielo and Google Scholar websites. The aim of the research was achieved, as it was shown that out-of-court probate is advantageous for both the heirs and the State, as it is faster, more economical and values harmony between the parties involved, generating several advantages, such as agility, lower costs in relation to the judicial process, less bureaucracy and formalities, also contributing to the relief of the courts and demonstrating that out-of-court probate has several advantages compared to traditional judicial probate.

Keywords: Extrajudicial Inventory. Advantages. Agility. Applicability. Simplification.

1. INTRODUÇÃO

O Inventário Extrajudicial é o procedimento que facilita a sucessão, é realizado por meio de escritura pública, efetuado em Cartórios, Tabelionatos de Notas e ele faz a regularização da sucessão dos bens do de cujus para os herdeiros sem que seja necessário o processo judicial e todos os trâmites da justiça.

Regulamentado pela Lei nº 11.441/2007 torna possível o inventário extrajudicial, trazendo celeridade e menos onerosidade para as partes do processo.





No trabalho de conclusão de curso será destacado e explicado quando pode-se fazer a utilização do Inventário Extrajudicial como meio de efetivar a partilha da herança, será demonstrado quando é vantajoso a utilização deste método e para quem ele é vantajoso, bem como quais os benefícios que traz.

O inventário judicial segundo Carlos Roberto Gonçalves, pode ser entendido como:

Processo judicial de caráter contencioso e deve ser instaurado no último domicílio do autor da herança. É obrigatório somente se houver testamento ou interessado incapaz, ou, sendo todos capazes, não forem concordes. Se o falecido deixou um único herdeiro, não se procede à partilha, mas apenas à adjudicação dos bens a este. (GONÇALVES, 2021, p. 192)

É a forma judicial pela qual se faz a transferência para os herdeiros da herança, necessariamente na justiça. É longo e burocrático, sendo necessariamente utilizado quando se tem testamento, herdeiros menores ou discordância na partilha. É tutelado e regulamentado pelo artigo 610 e subsequentes do Código de Processo Civil.

Portanto, o inventário extrajudicial é a simplificação desse inventário judicial, utilizado quando cumprido os requisitos que o mesmo possui de forma a dirimir a questão da partilha de bens de forma mais célere.

Diante deste cenário, o objetivo deste estudo é demonstrar como o Inventário feito de forma Extrajudicial é vantajoso tanto para os herdeiros quanto para o Estado, visto que ele ocorre de forma mais célere, econômica e preza pela harmonia entre as partes envolvidas, trazendo à tona as vantagens que o mesmo possibilita.

O que será feito mediante a adoção de três objetivos específicos, quais sejam: Descrever as hipóteses de cabimento do inventário extrajudicial, fazer uma análise quanto as vantagens que este método proporciona aos herdeiros e ao Poder Judiciário e por fim, avaliar





se as mudanças trazidas pela desjudicialização do inventário foram benéficas, demonstrando também os benefícios da atuação cartorária sob a perspectiva do tema.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.1 DEFINIÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial compõe um procedimento de natureza administrativa, com finalidade de proceder a partilha de bens deixados por pessoa falecida, este procedimento pode ser realizado diretamente em cartório de notas, desde que presentes os requisitos legais exigidos.

A palavra “inventário” deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores (PEREIRA, 2005, p. 369).

Houve a instituição de tal instituto mediante a lei nº 11.441/2007, que representa um importante marco na desjudicialização do direito sucessório brasileiro, o que trouxe a possibilidade de ofertar o inventário de forma extrajudicial, célere e simplificado, sobretudo em casos em que haja consenso entre herdeiros e havendo a inexistência de testamento. Objetivando assim, garantir maior eficiência na transmissão do patrimônio hereditário.

Art. 982. “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.





Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial” (BRASIL, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, Art. 982).

Segundo Gomes (2008, p. 277) “a possibilidade de partilha por meio do denominado inventário extrajudicial segue uma tendência moderna admitida em vários países”. Isso quer dizer que esse método é aceito em vários países, desde que se trate de um direito disponível entre maiores e capazes, tornando assim a apreciação do Poder Judiciário dispensada.

Gonçalves ressalta que (2008, p. 489) “essa inovação possibilita que seja o inventário e a partilha realizados mediante escritura pública, pode ser lavrada pelo notário e não necessita que haja a homologação judicial, desde que todos os envolvidos sejam capazes e não haja testamento”. Seguindo assim o procedimento notarial extrajudicial.

2.2 FUNDAMENTO LEGAL: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI Nº 11.441/2007

O Código de Processo Civil e a Lei nº 11.441/2007 são as bases normativas do inventário extrajudicial, o artigo 610, §1º, do CPC, fazendo a previsão de que se cumpridas as determinadas condições, quais sejam, herdeiros capazes, concordes e maiores, é autorizada a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por escritura pública.

A Lei Federal de nº 11.441/07 foi sancionada com a intenção de buscar soluções mais rápidas, eficientes e de menor onerosidade quanto às questões patrimoniais, auxiliando no alívio/desafogamento da sobrecarga do Poder Judiciário e também trazendo à tona o enaltecimento dos meios alternativos de solução de conflitos.

Deslinde, cabe ressaltar que o inventário extrajudicial, possui fundamento na referida lei, que é utilizada como embasamento para os atos extrajudiciais do inventário, ademais, é





necessário que haja a atuação de um advogado qualificado durante todo o procedimento, sendo fundamental na garantia da segurança jurídica. Conforme destaca Francisco José Cahali:

No ambiente da ampla Reforma do Judiciário projetada pela Emenda Constitucional n. 5, em 5 de janeiro de 2007 foi publicada a Lei 11.441, com vigência imediata, introduzindo em nosso sistema a possibilidade de realização de separação, divórcio, inventário e partilha mediante escritura pública, nas situações específicas previstas na norma. Ingressa nosso ordenamento no rol daqueles países que já previam a dissolução do vínculo conjugal e partilha através de expediente extrajudicial. E, embora com posições isoladas contrárias à inovação, fazemos coro àqueles que aplaudem a iniciativa, declinando nosso entusiasmo a esta lei, como um meio a mais para desafogar o judiciário. E após cinco anos de sua vigência, os resultados demonstram a utilidade, efetividade e vantagens deste mecanismo extrajudicial de realização da partilha. E mais: entendemos extremamente benéfica a opção trazida pela lei para os próprios jurisdicionados, pois a rotina forense na capital paulista tem demonstrado a dificuldade e significativa demora na solução judicial de questões simples, meramente homologatórias de acordo. (CAHALIM 2014, p. 499/500).

À vista disso, o inventário extrajudicial é a alternativa mais célere e econômica quanto às formas de inventário, já que é dispensada a presença do juiz e todo o tramite processual.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO: CONSENSUALIDADE E VIA ADMINISTRATIVA

Em relação a natureza jurídica do inventário extrajudicial, é majoritariamente consensual e administrativa, já que a vida judicial não é utilizada e sim a via administrativa, a consensualidade fica patente como pressuposto essencial à sua admissibilidade, levando em consideração que há ausência de litígio entre os interessados, tornando possível a feitura do mesmo mediante vias não judiciais, fora da esfera judicial.





No que diz respeito ao caráter administrativo, esta deriva da condução do processo perante o tabelionato de notas, procedendo a lavratura do inventário extrajudicial mediante escritura pública em substituição à sentença judicial, já que mesmo com a falta de atuação judicial, a escritura ora lavrada possui eficácia plena, ensejando nos mesmos efeitos da partilha que possui homologação judicial.

3. REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Ao que pese quanto aos requisitos necessários para a realização do inventário de forma extrajudicial, podem ser citados 4 (quatro) requisitos, dentre eles há a capacidade das partes, a ausência de testamento, o consenso entre os herdeiros e a necessidade de um advogado para acompanhar o processo.

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso, reduz a plethora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório (OLIVEIRA, 2018, p.455).

A capacidade das partes envolvidas quer dizer que as pessoas que são partes interessadas do inventário, deverão obrigatoriamente serem maiores e capazes, é indispensável que todos os herdeiros e interessados sejam maiores de idade e plenamente capazes, nos termos da legislação civil.

Quanto aos procedimentos, especialmente em casos em que haja testamento deixado pelo de cujus, não poderá ser feito de forma extrajudicial, a não ser que esse testamento seja declarado ineficaz ou houver autorização judicial específica, que são admitidas em algumas





unidades da federação. Caso contrário, somente poderá se proceder de forma judicial esse inventário.

Outro requisito é o consenso entre os herdeiros, não deverá haver conflitos acerca do inventário, essa inexistência de conflito é um dos requisitos essenciais, devendo todas as partes estarem em acordo quanto a forma de partilha proposta.

Existem outros dois requisitos que são obrigatórios, que é a intervenção obrigatória do advogado, que deverá assinar a escritura pública, com o propósito de garantir a legalidade do ato e também resguardar os interesses dos herdeiros.

Por fim, a escritura pública deverá ser lavrada em cartório de notas, fazendo com que o ato seja formalizado mediante escritura pública, a mesma será lavrada em cartório de notas e dotada de fé pública, a qual possui força de título hábil à transmissão da propriedade e à posterior averbação nos registros competentes.

4. VANTAGENS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial revela-se como alternativa altamente vantajosa em relação ao processo judicial tradicional, já que com a promulgação da Lei nº 11.441/07, passou a poder se proceder a realização do inventário de forma extrajudicial, sendo ratificado pela Lei 13.105/2015, mais conhecida como Código de Processo Civil, tornando a prestação jurisdicional mais rápida, demonstrando assim o progresso que a sociedade vem emanando, não só de avanço social, mas também o reconhecimento do valor da autonomia privada.

De acordo com Sousa (2017), a solução consensual de conflitos é um objetivo perseguido pelo próprio Código de Processo Civil, especialmente por meio da atuação das serventias extrajudiciais. Essas serventias são vistas não apenas como instrumentos para o desenvolvimento seguro das relações jurídicas, mas também como mecanismos mais céleres e





eficientes para a realização da justiça como um todo. Assim, destaca-se a relevância da resolução consensual de conflitos como forma de evitar a judicialização desnecessária.

O inventário extrajudicial se destaca pelas seguintes características:

Celeridade processual: A tramitação é substancialmente mais rápida, especialmente quando os documentos estão em ordem e os bens regularizados, permitindo a conclusão do procedimento em tempo significativamente inferior ao judicial.

Redução de custos: A economia processual é notável, com diminuição das despesas com custas judiciais e, em muitos casos, com honorários advocatícios, tornando o procedimento mais acessível.

Desburocratização: Trata-se de uma modalidade procedimental simplificada, livre das complexas fases processuais típicas do inventário judicial.

Autonomia das partes: Os herdeiros detêm maior liberdade para ajustar a partilha segundo suas conveniências, respeitados os limites legais e a necessidade de equidade.

Descongestionamento do Judiciário: A adoção do inventário extrajudicial contribui diretamente para a redução da carga de trabalho dos tribunais, especialmente nas varas de família e sucessões.

Isso quer dizer que a adoção do inventário extrajudicial apresenta diversas vantagens em relação ao inventário judicial tradicional. Trata-se de um procedimento mais ágil, eficaz e menos oneroso, que permite aos herdeiros resolverem questões patrimoniais de maneira flexível, evitando desgastes emocionais e custos excessivos com honorários advocatícios e taxas judiciais.

Além disso, o inventário extrajudicial contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, ampliando o acesso à justiça e promovendo uma solução mais célere para a partilha de bens. Como é realizado diretamente em cartório, sem a necessidade de intervenção





judicial, o processo torna-se simplificado e eficiente, garantindo maior privacidade às partes envolvidas.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de se realizar o inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento, desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam em consenso. Nessas condições, o procedimento em cartório continua sendo viável, respeitando a vontade das partes e conferindo maior praticidade à partilha dos bens.

Entretanto, é importante destacar que o inventário extrajudicial somente será aplicável nos casos em que não houver herdeiros menores ou incapazes. Na existência de qualquer impedimento legal ou divergência entre os envolvidos, será obrigatória a via judicial.

Não restam dúvidas de que, na seara do Direito das Sucessões (com repercussão também no Direito de Família), a realização de inventário e partilha por via administrativa é algo de grande importância. Por meio desta Lei, foi instituído o chamado procedimento administrativo ou extrajudicial (realizado através de escritura pública), com vistas à solução mais célere e econômica de problemas tratados pelo Direito de Família e pelo Direito das Sucessões. Resumindo, o inventário extrajudicial facilitou a solução da divisão dos bens após o falecimento, permitindo aos herdeiros capazes e concordes, bem como na ausência de testamento, procederem-no de forma célere (COSTA, 2016).

Dessa forma, a aplicabilidade do inventário extrajudicial mostra-se uma alternativa moderna, eficiente e vantajosa para a resolução de questões patrimoniais, proporcionando economia de tempo, recursos financeiros e maior segurança jurídica aos interessados.

5. LIMITAÇÕES, IMPEDIMENTOS E DESVANTAGENS À UTILIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL





Há alguns casos em que o inventário de forma extrajudicial não pode ser feito, dentre esses casos, temos a existência de testamento, que em alguns casos poderá haver exceção, podendo se proceder este método em alguns estados, desde que permitido por autorização judicial; quando as partes tiverem menores ou incapazes envolvidos; se houver conflitos entre os herdeiros ou se houver a falta de documentos ou regularidade dos bens.

Mesmo que o inventário extrajudicial apresente inúmeras vantagens, há casos em que ele não é aplicável, possuindo limitações e impedimentos legais, vejamos:

Se houver testamento, a não ser que o testamento seja ineficaz ou houver autorização judicial, o inventário de forma extrajudicial fica inviabilizado. Quanto a esse tópico, Tartuce defende que a exigência legal de inexistência de testamento deve ser relativizada, dizendo que se todos os herdeiros forem capazes, maiores e de acordo com o inventário, mesmo que haja o testamento, deveria poder se utilizar o método administrativos. Vejamos:

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/200 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao CPC/2015, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade (TARTUCE, 2021, p. 611).

Se houver o envolvimento de menores ou incapazes, a proteção de interesses desses deverá ser garantida, já que quando se trata de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, a via judicial era a forma de garantia do contraditório, já que o Ministério Público garante isso.

Entretanto, com a decisão unânime que foi objeto de julgamento no Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, que possui como autor o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na 3.ª Sessão Extraordinária de 2024, que possui como relator o corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, tornou-se possível que se





proceda os inventários, partilhas de bens e divórcios consensuais efetuados em Cartório, mesmo se houver o envolvimento de herdeiros com menos de 18 (dezoito) anos de idade ou incapazes, devendo haver a manifestação do Ministério Público de forma favorável. A decisão teve a aprovação do Conselho Nacional de Justiça em 20 de agosto de 2025 - Resolução 571/24 CNJ.

Se houver conflitos entre os herdeiros, também será impedido que se proceda o inventário extrajudicial, já que a ausência de consenso entre os interessados deverá acarretar a necessidade de inventário judicial, sendo impedido que se proceda o mesmo na via administrativa.

A irregularidade documental ou dos bens também gera impedimento do inventário extrajudicial, no caso de haver falta de documentos essenciais ou bens que não possuam regularização, a escritura pública não pode ser lavrada.

Quanto às desvantagens do inventário feito de forma extrajudicial, é possível observar que elas são menos frequentes no procedimento feito de forma administrativa, do que no procedimento feito de forma judicial. O crescimento expressivo dos processos administrativos de inventário, tendo um aumento de 44% entre março e setembro de 2020, como é possível verificar no Colégio Notarial do Brasil (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2020).

Outro aspecto relevante é a impossibilidade de lavratura de escritura pública quando há bens localizados no exterior. Sobre esse ponto, Gonçalves (2020, p. 524) destaca: “Preceitua, com efeito, o art. 29 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça: ‘É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior’”.

Essa regra, em geral, é aplicada tanto ao procedimento judicial quanto ao extrajudicial. Assim, bens situados no estrangeiro não podem ser partilhados em território brasileiro, devendo ser objeto de inventário no país em que se encontram. No entanto, é possível que os





herdeiros celebrem um compromisso de partilha para fins de registro e tributação junto às autoridades do país de origem (OLIVEIRA; AMORIM, 2020, p. 455).

Segundo preceitua Gonçalves 2020, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 2015, a inovação do inventário extrajudicial ganhou posicionamento e se consolidou, conforme dispõe o artigo. 610, §§ 1º e 2º, garantindo que haja a permissão de o inventário e a partilha serem realizados por escritura pública lavrada em cartório, sem necessidade de intervenção judicial.

Quanto aos processos que estavam correndo de forma judicial à época, o artigo 2º da Resolução nº 35/2007 do CNJ, exarou a permissão da desistência do processo judicial para que o inventário fosse conduzido de forma extrajudicial (GONÇALVES, 2020, p. 522).

A questão de não poder se efetuar o inventário de forma extrajudicial quando houver testamento é discutida atualmente como uma necessidade de mudança, o doutrinador Flávio Tartuce traz em seu livro esse tema como um tema de enorme relevância, que foi abordado pelo Colégio Notarial do Brasil e também pelo Conselho da Justiça Federal. Como segue:

Pontue-se que o próprio Colégio Notarial do Brasil aprovou enunciado em seu XIX Congresso Brasileiro, realizado entre 14 e 18 de maio do mesmo ano, estabelecendo que “é possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente perante o Juízo competente”. Como reforço para a tese na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Nacional Federal em 2015, foi aprovado enunciado prevendo que, após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial (Enunciado nº 600) (TARTUCE, 2021, p. 611).

Tendo em vista que o Inventário Extrajudicial é considerando uma recente inovação no ordenamento jurídico brasileiro, é normal que ainda hajam controvérsias. Ficando responsável os órgãos competentes, como o Colégio Notarial do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça, dirimir questões como essa acima indicada.





Por tanto, posteriormente às análises efetuadas visando as vantagens e desvantagens da adoção do inventário extrajudicial, pode se concluir que o inventário extrajudicial possui mais vantagens do que desvantagens, visto que são beneficiados os usuários de tal método, o Poder Judiciário e também os operadores de direito, a contribuição da via administrativa é significativa quanto à desobstrução dos processos judiciais e do próprio judiciário, como veremos no tópico a seguir.

6. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL FRENTE A EFETIVIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Os serviços notariais e de registros estão presentes em todas as etapas da vida de um ser humano. Presumivelmente, ao longo da vida, o indivíduo recorrerá às serventias notariais e de registros diversas vezes: no nascimento, na aquisição de bens móveis ou imóveis, na formalização de relações jurídicas e, por fim, na morte, sendo indispensável a atuação do tabelião (CHAVES, 2010).

Segundo Chaves (2010), esses serviços prestados pelos tabelionatos de notas são oferecidos de forma eficiente e adequada, utilizando-se da melhor técnica disponível para garantir um serviço apropriado e alinhado às finalidades almejadas. Nesse mesmo sentido, Dos Santos (2015, p. 36) afirma que “o serviço notarial é um forte aliado do Poder Judiciário em busca da justiça efetiva e da prestação jurisdicional eficiente à sociedade.”

Dessa forma, é de grande relevância destacar os conceitos de desburocratização e desjudicialização. Afinal, em que consistem esses institutos e qual é a sua importância para o inventário extrajudicial e para o sistema judiciário?

Em harmonia com o pensamento de Chaves (2010), a desburocratização refere-se ao ato de eliminar — ou ao menos reduzir — a burocracia, simplificando formalidades com o objetivo de tornar os procedimentos mais céleres e eficazes. Já a desjudicialização diz respeito





à transferência de determinados serviços, antes atribuídos ao Poder Judiciário, para os tabelionatos, com o intuito de simplificar e agilizar processos que não envolvem litígios.

Chaves, em sua obra, ressalta a importância dessa prática. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei n.º 5.243/2009, de autoria do deputado Alex Canziani, que propõe a realização de arbitragem por notários e registradores. A justificativa para tal medida é justamente a busca pela desburocratização e desjudicialização. Diante da ineficiência do Judiciário e da morosidade na tramitação e julgamento de processos, vê-se nas serventias extrajudiciais uma alternativa viável e promissora. Assim, é evidente que os serviços notariais e de registro são de extrema importância para promover a desburocratização e a desjudicialização das relações privadas, oferecendo segurança jurídica às partes por meio de profissionais capacitados (CHAVES, 2020)

Portanto, ao considerar a ideia anteriormente exposta, destaca-se a relevância da Lei 11.441/07, regulamentada pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que surgiu com o propósito de desafogar o Poder Judiciário e reduzir a burocracia em relações privadas que envolvam acordo e ausência de litígio. Desde que sejam cumpridos os requisitos legais, as partes podem optar por vias extrajudiciais, realizando procedimentos de forma mais célere, em curto prazo, além de ser uma alternativa economicamente e emocionalmente mais viável.

7. CONCLUSÃO

Quando ocorre o falecimento de uma pessoa, é por meio do inventário e da partilha que se formaliza a transmissão dos bens deixados aos herdeiros. Nesse procedimento, verifica-se quem possui o direito à herança e de que forma será realizada a divisão do patrimônio. A possibilidade de realizar o inventário e a partilha de maneira extrajudicial foi introduzida pela Lei nº 11.441/2007, atribuindo-se essa competência ao Cartório de Notas.





No entanto, para que o inventário extrajudicial seja possível, alguns requisitos legais devem ser rigorosamente observados. São eles: os inventários extrajudiciais mesmo com herdeiros menores ou incapazes podem ser feitos segundo a Resolução 517/24 do CNJ, desde que haja consenso entre os interessados e o Ministério Público manifeste-se favoravelmente; deve haver consenso entre eles quanto à realização do ato e à forma de partilha dos bens, e não pode existir testamento deixado pelo falecido. Para comprovar esta última condição, é exigida a apresentação de certidão negativa de testamento. O descumprimento de qualquer um desses requisitos inviabiliza a via extrajudicial, sendo então necessária a instauração do inventário judicial.

Adicionalmente, a lei exige a assistência obrigatória de advogado durante todo o procedimento. Os herdeiros podem constituir um único advogado para todos ou cada um pode ser representado por seu próprio advogado, conforme melhor lhes convier.

Esta pesquisa teve como objetivo demonstrar que o Inventário Extrajudicial apresenta vantagens significativas, tanto para os herdeiros quanto para o Estado. Buscou-se identificar as hipóteses legais de cabimento desse procedimento, listar os benefícios que ele proporciona, especialmente no que diz respeito à celeridade, economia e desburocratização. O problema central da pesquisa foi a análise dos impactos da Lei nº 11.441/2007 sobre o Poder Judiciário, especialmente no que se refere à redução da sobrecarga processual.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ n.º 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.



REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

_____. Código Civil. 52 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Curso de Direito Civil. vl 1. ed. 12. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAMPOS, Ana Cristina. Cartórios registram aumento de 40% nos inventários em 2021. **Agência Brasil**, Brasília, março, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/inventario-1>. Acesso em: 17 set. 2024.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas. **Âmbito Jurídico**, Distrito Federal, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-importancia-da-funcao-dos-cartorios-na-desburocratizacao-e-desjudicializacao-das-relacoes-privadas/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Conselho Federal. **Aumento no número de inventários é destaque na imprensa nacional**. Brasília, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/aumento-no-numero-de-inventarios-e-destaque-na-imprensa-nacional/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

COSTA, Gisele de Souza Cruz da. Inventário Extrajudicial. **JusBrasil**. Pará, 23 de fevereiro de 2016, não paginado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventario-extrajudicial/307624556>. Acesso em: 05 mai. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucessões**. vl. 6. ed. 36. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/cp041174.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. vl. 7. ed. 15. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em:



REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



http://www.santoandre.sp.gov.br/pesquisa/con_detalhe.asp?ID=78712. Acesso em: 16 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Vol. 7, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 557.

MELO, Juliana Oliveira. **Inventário Extrajudicial: Instrumento Efetivo da Desjudicialização**. 2020. Disponível em:

<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/JULIANA%20OLIVEIRA%20MELO.pdf>.

Acesso em: 18 set. 2024.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e pratica**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 43/p.455.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 15. ed. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de e Chaves, Carlos Fernando Brasil. **Direito Notarial e Registral**. 5. ed. – Campinas, SP: Millenium Editora, 2010.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário partilha e testamentos**. 4ª ed.- Curitiba: Juruá, 2008.

SOUSA, S. P. **Inventário e Partilha extrajudicial: Atividade Cartorária como Instrumento de Colação à Justiça Célere e Eficiente**. 2017. **Artigo Científico- Associação dos notários e Registradores do Tocantins**. Tocantins, 2017. Disponível em:

<https://anoregto.com.br/noticia/artigo-inventario-e-partilha-extrajudicial-atividade-cartoraria-como-instrumento-de-colaboracao-a-justica-celere-e-eficiente/203>. Acesso em: 05 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das Sucessões**. vl. 6. ed. 15. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em:

https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE. Acesso em: 16. set. 2024.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



TARTUCE, Flávio. **Direito civil: volume 6: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: volume 6: direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. vl. 1. ed. 13. São Paulo: Atlas, 2013.

WANDEKOKEM, FRANCIANE DE SOUZA. **Inventário Extrajudicial: Benefícios, Requisitos e Procedimentos**. 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2867>. Acesso em: 18 set. 2024.

ZONTA, Fábio. **Dos princípios de regência dos serviços notariais e de registro**, 2014. Disponível em: <https://www.cartoriozonta.com/noticias>. Acesso em 18 set. 2024.

Recebido em: 28/04/2025

Aprovado em: 11/05/2025

Publicado em: 27/05/2025

